



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0029484-97.2011.815.2001**

**RELATOR :Desembargador José Ricardo Porto**

**APELANTE :Francisco Duarte da Silva Neto**

**ADVOGADO :Valdemir Ferreira de Lucena**

**APELADOS :Luciana Severo de Macedo e outros**

**ADVOGADO :José Homero de Araújo Neto**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO E REDUÇÃO DE ALIMENTOS. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, V E §3º, DA LEI ADJETIVA CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO.**

- Uma ação guarda identidade com outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Tendo sido a segunda demanda proposta no curso da primeira, resta configurada a litispendência.

### **VISTOS**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pleito formulado por **Francisco Duarte da Silva Neto** na **Ação de Exoneração Cumulada com Redução de Pensão Alimentícia**, proposta em desfavor de sua ex-companheira e seus filhos.

Inconformado, o promovente apelou, alegando que não tem condição de continuar pagando pensão a sua ex-mulher, bem como que ela pode se manter com a sua própria atividade remunerada. Além disso, pugna pela minoração da verba alimentar dos filhos menores, aduzindo a redução do seu capital em razão de ter constituído nova família com o nascimento de cinco filhos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 121/129.

Instado a manifestar-se, a Procuradoria ofertou parecer opinando pelo desprovemento do recurso (fls.139/146).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Como pode ser visto do relato, a demanda trata de exoneração e redução de alimentos, na qual o alimentante alega que a sua ex-esposa não necessita mais do seu auxílio, bem ainda que não possui condições financeiras de continuar a arcar com a obrigação no patamar anteriormente avençado para os filhos.

Pois bem. Quanto aos referidos pedidos, percebo a ocorrência de litispendência, isso porque o autor já havia ajuizado outra demanda com pleitos idêntico ao formulado na presente lide (processo nº 0019648-08.2008.815.2001 – Apenso).

Com efeito, a litispendência pressupõe a repetição de ação em curso, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, a teor do que dispõe o art. 301, §2 e §3, do CPC.

*Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:  
(...)*

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.*

Ora, a lide precedente visou a redução de obrigação alimentar fixada universalmente, tendo como beneficiários os filhos e a ex-convivente, de maneira que também abarcou a discussão acerca da necessidade de contribuição pelo alimentante à sua ex-companheira, razão pela qual concebo que o requerimento de exclusão imposto

no caso em estudo repete o objeto da demanda anterior, inclusive, com a reprodução da mesma causa de pedir.

Outrossim, tendo sido a ação revisional ajuizada antes do feito em análise, visto que teve sua distribuição em 07/05/2008 e a citação efetivada em 30 de maio de 2008, enquanto que a presente lide foi distribuída apenas em 16/06/2011, resta patente o impedimento na apreciação da presente pretensão.

Nesse jaez, o §3º, do art. 267, da Lei Adjetiva Civil, determina que o Magistrado, de ofício, conheça qualquer um dos pressupostos processuais ou das condições da ação, para julgar extinto o processo sem exame do mérito, *in verbis*:

*Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

*(...)*

*V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;*

*(...)*

*§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.*

A respeito da matéria, assim já se manifestou esta Corte de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ABSTENÇÃO DE USO DA MÁRCA CILPE - LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO PROPOSTA NA COMARCA DE ALHANDRA/PB E A AÇÃO AJUIZADA NA COMARCA DE FORTALEZA/CE - COINCIDÊNCIA DE PARTES - EMPRESA RÉ DA SEGUNDA AÇÃO É SUBSIDIÁRIA DA HOLDING, AUTORA DA PRIMEIRA DEMANDA - IDENTIDADE DE PARTE CONFIGURADA - MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, V, DO CPC - EFEITO TRANSLATIVO - PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A empresa ré na ação ajuizada em Fortaleza/CE propôs na comarca de Alhandra/PB idêntica ação contra empresa subsidiária da autora daquela primeira demanda. Constatando-se que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, está configurada a**

Desembargador José Ricardo Porto

*identidade de partes. O art. 301, V e §3º do CPC, dispõem que ocorre a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso. Isto é, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. TJPB – Acórdão do processo nº 04120120025436001 – Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS – j. Em 02/04/2013*

Portanto, restando indubitável a litispendência com a reprodução de ação já ajuizada anteriormente, nos termos do art. 267, V e §3º, do Código de Processo Civil, **ex officio, extinguo o processo sem resolução de mérito, restando prejudicado o recurso apelatório.**

Custas e honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser suportados pelo autor, ficando suspensos nos termos da Lei 1.060/50.

**Publique-se.**

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

**Desembargador José Ricardo Porto  
RELATOR**

J/13RJ/02